

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *trata dos crimes hediondos, para qualificar o crime de homicídio contra agentes públicos e torná-lo hediondo.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

.....
§2º.....

VI - contra servidor público integrante dos órgãos referidos nos incisos I a V do art. 144 da Constituição Federal e de guarda municipal, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do Poder Judiciário, ou agente do sistema penitenciário, no exercício da função ou em razão dela.

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer deste ano, o nosso país esteve marcado pela violência contra policiais, em que se destaca a morte de um policial a cada 32 horas, conforme levantamento do jornal “Folha”, junto às Secretarias de Segurança Pública.

Conforme dados oficiais de 31 de outubro passado, já se totalizavam 229 policiais civis e militares assassinados em todo o país, sendo que 79% deles estavam de folga, em situação mais vulnerável. Em São Paulo, sobressai-se, até em então, a morte de 98 policiais, sendo 88 policiais militares.

Para Camila Dias, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, esse número é elevado, tendo em vista que, no ano de 2010, nos EUA, foram assassinados 56 policiais.

Entendemos que as autoridades policiais, os guardas municipais, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, e os agentes do sistema penitenciário necessitam de mais garantias no exercício da função ou em razão dela, para o bom desempenho da proteção da sociedade.

O agente de homicídio contra essas autoridades não pode confiar na sua punição branda, o que pode abalar o Estado Democrático de Direito, pois podem exacerbar-se sentimentos de medo e insegurança em instituições públicas e nas comunidades.

Atualmente, a pena prevista no Código Penal por homicídio simples é de 6 a 20 anos de reclusão. No caso de homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. A pena por crimes considerados hediondos é cumprida inicialmente em regime fechado; além disso, esses crimes não são passíveis de anistia, graça ou indulto.

Por tais motivos, propomos o presente Projeto de Lei, para que os agentes públicos tenham mais proteção independente do exercício das suas atividades.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA